

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
INSTITUTO DE ESTUDOS HISTÓRICOS DR. ANTÓNIO DE VASCONCELOS

Revista Portuguesa de História

TOMO IV

HOMENAGEM A GAMA BARROS

Volume I



COIMBRA / 1949

As cortes de 1211

Como é geralmente sabido, eram de carácter agrário os fundamentos da sociedade portuguesa primitiva. A escassez da moeda ocorria-se com os produtos da terra, que no primeiro século da vida de Portugal foram o mais usado agente das relações económicas vulgares. Certo é que, entre outros despojos de guerra, os portugueses traziam das campanhas contra os muçulmanos grande número de moedas de ouro, muitas das quais, com outros artefactos do mesmo metal, forneceram a matéria prima para cunhagem dos primeiros *morabitinos* nacionais. Porém, muçulmanas ou cristãs, as moedas de ouro estavam, como é natural, destinadas a entesouramento, constituindo normalmente riqueza em reserva, fundos para realização de operações financeiras mais avultadas que as diariamente feitas.

Nas grandes, como nas pequenas fortunas, a base fundamental era a terra, fonte do principal haver móvel. Tal se mostra também, como não podia deixar de ser, a fisionomia do erário régio — verdadeiro erário nacional nesses recuados tempos — no qual se acumulavam, com as espécies áureas, as contribuições de vária natureza devidas à coroa, satisfeitas quase sempre em géneros. Estes rendimentos da mais opulenta propriedade rural do País, a do Rei, eram, por sua própria natureza, insusceptíveis de centralização absoluta; embora reduzindo-se-lhes quanto possível o número — os celeiros, as adegas e os armazéns, onde a coroa guardava o que lhe pertencia, tinham de estar espalhados pelo País. E à semelhança de tal modo de arrecadação, também a riqueza monetária dos nossos primeiros reis esteve sempre dispersa por alguns dos principais mosteiros e castelos, a cujas armas espirituais ou materiais o monarca confiava a defesa do seu tesouro.

Como bom e zeloso administrador de bens que considerava seus, embora os utilizasse principalmente na satisfação de interes-

ses nacionais, o Rei costumava, nos intervalos das campanhas militares, percorrer o País em repetidas viagens de inspecção, acompanhando-o nelas os altos funcionários palatinos e os demais elementos da simplicíssima máquina burocrática que então bastava ao exercício de uma rudimentar administração rural.

Durante essas viagens, pousava onde as exigências do serviço ou os acasos da jornada indicavam. Muitas vezes em pequenas villas, e até em logarejos que ofereciam condições de instalação quase inverosímeis. Não faltam, com efeito, exemplos rigorosamente documentados de terras onde o paço real não passava de modestíssima habitação coberta de colmo, ou a baixela era constituída por escudelas que humildes lavradores emprestavam ao Rei. Contudo, em tão pobres moradias reduzida seria a demora; maior estadia era de regra a que a corte fazia em aglomerados urbanos importantes, nos quais a mansão régia, embora rude, sempre tinha um pouco mais de conforto. Daqui resulta que, em relação a tal época, só convencionalmente pode falar-se de uma capital do País. No entanto, se se atende a preferências da corte, e a um maior assento no meio de tais andanças, Coimbra pode reivindicar aquele título, em relação aos primeiros reinados. Restringindo o exame de tal ordem de factos aos anos mais próximos do successo político de que vou ocupar-me — as chamadas ucortes de 1211» — essa primazia é evidente.

Na primavera de 1209, D. Sancho 1 estava em Coimbra, que foi também teatro das desavenças ocorridas nos últimos meses desse ano entre o monarca e o bispo conimbricense ; e aí fez o rei lavar, em Outubro de 1210, o seu testamento. Nos fins deste ano, porém, aproveitando uma aberta na doença que havia de o levar ao túmulo, ainda deu um salto a Santarém onde tinha grande riqueza pecuária, que aparece naquele documento, a par da de Soure e de Coimbra, dos panos (certamente de linho) guardados em Guimarães, e de produtos armazenados em celeiros espalhados pelo País. Mas logo o monarca voltou a Coimbra ; e aqui veio a expirar.

Esta predilecção traduzia-se ainda no facto de estar em Coimbra, nas torres do castelo, perto do paço, a maior parte do régio tesouro: nelas com efeito se guardavam, em morabitanos e ouro não amoedado, riquezas que excediam o total das dispersas pelo resto do País, postas nas mãos dos freires-militares de Évora, de

Tomar e de Belver, nas do alcaide do castelo de Leiria e nas do abade do convento de Alcobaça.

A morte de D. Sancho i, ocorrida nos fins de Março de 1211, assistiu o primogénito, que subia ao trono com o nome de Afonso 11. Talvez nessa hora ele retirasse dos dedos do cadáver os dois aneis outrora usados por Afonso Henriques, e que, anos depois, haviam de mudar mais uma vez de possuidor, passando das mãos frias de Afonso n para as do prior do mosteiro de Santa Cruz, e indo assim engrossar o tesouro da igreja onde dormiam o eterno sono os dois primeiros Reis de Portugal. Outras pessoas da família real presenciaram também os últimos momentos de Sancho 1, e igualmente os altos funcionários palatinos, que eram então: o mordomo da corte Gonçalo Mendes, o alferes-mor Martinho Fernandes e o chanceler Mestre Julião. Também já estavam em Coimbra, ou logo aí se congregaram, numerosos magnates leigos e eclesiásticos, pois um documento de 6 de Abril, lavrado nessa cidade, menciona a presença de muitos próceres — aqueles que a cada passo concorriam aos trabalhos da Cúria Régia em tempo do falecido rei — e ainda a do mestre dos Templários, a do prior dos Hospitalários, e a de todos os prelados do reino: o arcebispo eleito de Jjraga, Pedro; os bispos do Porto e de Coimbra, respectivamente Martinho Rodrigues e Pedro Soares, pertinazes contendores de D. Sancho 1, que com eles se reconciliara poucos meses antes de morrer; o de Idanha, Martinho Pais; o de Évora, Soeiro; o de Lisboa, Soeiro Viegas; e o de Viseu, Nicolau, o mais culto dos antistites portugueses de então, pois se formara em Artes e Teologia na Universidade de Paris.

D. Afonso ii conservou-se em Coimbra até fins de Julho, e sempre aqui estanciam os referidos magnates, pois o novo rei manteve os quadros políticos e administrativos existentes, limitando-se a substituir o mordomo-da-corte Gonçalo Mendes por Martinho Fernandes, que até então servira o cargo de alferes-mor, funções que o rei então confiou a um dos nobres da corte de Sancho 1, Soeiro Raimundes.

Desde fins de Julho até à entrada do inverno andou o novo rei pela Beira, e só o sabemos regressado a Coimbra em princípios de Dezembro. Creio, portanto, que nos meses de Abril a Julho daquele ano de 1211 se celebraram as reuniões de que resultaram as primeiras leis de D. Afonso 11.

A esta assembleia de 1211 atribuiu HERCULANO um conjunto de 27 leis, que, compendiadas de diversos manuscritos trecentistas, publicou nos *Portugaliae Monumenta Historica* (4). Porém GAMA BARROS, na sua magistral *História da Administração Pública em Portugal*, discordou daquele procedimento, sustentando que só a primeira daquelas leis pode dizer-se ser de 1211, visto só nela haver referência a esse primeiro ano do reinado de Afonso II, e isto num preâmbulo que, segundo o ilustre historiador, «mostra referir se estrictamente aos dois objectos de que ela trata, isto é, a administração da justiça e a sujeição aos direitos da Igreja» (2). Por minha parte direi que me não parece suficientemente justificada a opinião de GAMA BARROS, e por isso, contra ela, embora com o respeito devido à memória de tão erudito historiador, apresentarei alguns reparos.

Em primeiro lugar observarei que a parte dispositiva da aludida primeira lei é extremamente magra e vaga, constituída apenas pelas seguintes expressões : «estabeleço juizes, conuem a ssaber que o rreyno e todos que en el morasem fosem per ele rregudos e senpre julgados per ele e per todos seus ssucessores, e aguardam assy e todos seus sucessores que sse alguma cousa uissem de correger ou dader ou de minguar en estes juizes, que o corregessem. Outrosy estabeleço que as sas leis sseiam guardadas e os derytos da santa egreia de Roma . . . » (3). Ora custa realmente a crer que decisões assim importantes se expressassem tão sucintamente, quando é certo que, em estranho contraste, miudamente expostas se apresentam todas as demais leis de D. Afonso II.

Entendo, por isso, que todo o texto dessa suposta lei não é mais que um prólogo geral onde sinteticamente se enuncia a finalidade das demais, cujo teor cabe realmente naqueles dois objectivos genéricos.

Por outro lado, o próprio emprego da terceira pessoa, relativamente ao rei (*estabeleceuj* naquela chamada *primeira lei*, também em manifesto contraste com o da primeira pessoa (*estabelecemos*) usado nas demais, leva à mesma conclusão, dando àquela uma redacção *narrativa*, e aos textos seguintes, indiscutivelmente de

(*) *Leges et Consuetudines*, 1, 145-157.

(2) Volume II da ed. de 1914, pág. 158, nota 1.

(*) *Leges et Consuet*, cit. págs. 163 e 164.

leis, uma redacção *dispositiva*. Ainda em reforço deste modo de ver, sugiro que deve ler-se naquele primeiro texto, em vez de *juíes*, a variante *juízos*, sinónimo de *leis*, leitura esta que tem a seu favor o facto de se ajustar muito bem a textos legais — e bastante mal a magistrados — aquela recomendação feita por D. Afonso 11 aos seus sucessores de procederem a correcções, se reconhecessem haver neles alguma coisa que devesse ser objecto de aumento ou de diminuição, «se alguma coisa vissem de ader ou de minguar», pois não se compreende que cousas poderia o rei diminuir ou aumentar em homens.

Não menos de considerar é certamente o facto de que o conjunto das 27 leis se apresenta com carácter de construção unitária, como procurarei mostrar. Com efeito, sem embargo de ter um ilustre medievalista, SÁNCHEZ-ALBORNOZ, afirmando serem tais leis «de índole tan diferente, que apenas si tienen entre sí más relación que la cronológica y casual, de ser obra de una sola asamblea y de haber sido publicadas en un mismo año» (4) - creio na possibilidade de surpreender, sob um «facies» de marcada diversidade, certas directrizes fundamentais, que harmónicamente se conjugam numa impressionante unidade de pensamento político.

Um certo número, aliás pequeno, das referidas leis traduz—como disse HERCULANO — o desejo de transformar em preceito legal «aquilo que Sancho 1 concedera ao clero como um privilégio e ainda mais» (5). São elas as que mandaram respeitar inviolavelmente o foro eclesiástico, defender das violências de seculares as igrejas e mosteiros, regularizar o direito de padroado, mesmo quando o exercia a Coroa, e isentar o clero de certos tributos e serviços, devidos ao Rei ou aos concelhos.; HERCULANO, e quantos depois dele se ocuparam da história deste período, não viram na aludida série de disposições mais que a tradução de um propósito de resolver dificuldades ocasionais, desbravamento do terreno político a que o rei procedia com o fim de afastar do seu caminho uma possível oposição dos prelados, na hora, já próxima, da investida que planeava contra as irmãs, em defesa da integridade do património da coroa — integridade que considerava comprometida pelo legado de castelos e direitos régios que Sancho 1 lhes fizera.

(4) *La Curia Regia Portuguesa*, págs. 70-71.

(6) *História de Portugal*, t. iv, pág. 9 (7.ª edição).

Parece-me estreita em demasia esta visão. Sem lhe negar em absoluto qualquer fundamento, suponho que a essa razão de mero oportunismo se sobrepunham pensamentos mais nobres ; o do respeito por normas jurídicas e o do culto da equidade, que animam — como já veremos — muitas das outras leis. De facto, se o monarca tivesse simplesmente o intuito de agradar ao clero, não promulgaria decerto a lei io.^a, que, proibindo aos mosteiros e igrejas a aquisição de bens de raiz (excepto quando destinados os seus rendimentos à celebração de sufrágios por alma do rei e de seu pai), defendia os interesses materiais da Coroa, em clara atitude de hostilidade para com muitas instituições eclesiásticas (6).

Nesse mesmo capítulo relativo à defesa dos réditos da coroa devem incluir-se mais as seguintes leis: a u.^a, coartando os abusos dos Hospitalários, que estendiam a herdades régias os privilégios da Ordem, pondo nelas — dizia o rei— «ssinaes e cruces per que deneguem a nós o nosso dereyto» (7); a 23.^a, punindo rigorosamente as malversações de certos oficiais da fazenda real, os ovençais, devendo o culpado ser demitido, multado, marcado a ferro candente e açoutado «nuu per toda a uila» com correias cruas (8); e finalmente a 24.^a, castigando com decepamento de pés e mãos, e confisco de bens, os moedeiros ou ourives falsários (9).

O respeito pelas normas jurídicas, por aquilo que mais tarde se chamará a «figura de juízo», transparece nas leis 5.^a, 6.^a, 8.^a, i3.^a e i5.^a. A 5.^a, bem como as 6.^a e i3.^a, deu combate à vindicta privada, substituindo-a por resoluções forenses (19). A i5.^a estabeleceu que a penhora, quando promovida por um particular, so poderia realizar-se em consequência de julgamento regular, sob pena de multa e indemnização aplicadas ao infractor (H). A 8.^a fixou o preceito de nas penhoras a favor da Coroa também se adoptar como norma o julgamento: se houve sentença da Curia, executa-se a penhora; se não houve, e o acusado quer submeter-se a julga-

(6) *Port. Mon. Hist., Leges et Consuet.*, pág. 169.

(7) *Ibid.*, *ibid.*, pág. 170.

(8) *Ibid.*, *ibid.*, pág. 176.

(•) *Ibid.*, *ibid.*, pág. 177.

(io) *Ibid.*, *ibid.*, págs. 166, 167 e 171.

(n) *Ibid.*, *ibid.*, págs. 172 e 173.

mento, prestando caução, não se fará ; e só será levada a efeito se o arguido não quiser ir a juízo ou não der caução (12).

Repare-se desde já na clara noção da equidade que resulta da comparação das últimas referidas leis. A Coroa desiste de qualquer situação especial, assente em regime de violência, e submete-se a normas jurídicas análogas às que deseja ver comunmente seguidas.

Esse mesmo espírito de equidade inspirou também outras diversas leis, como a 2.^a, a 3.^a, a 4.^a, a 16.^a, a 19.^a, a 22.^a, a 25.^a e a 27.^a, em todas as quais se declara guerra a prepotências e malfetorias. Nuns casos está em foco a garantia de justos direitos de propriedade, quer pela atribuição da íntegra posse de salvados aos seus legítimos donos, «ca ssem rrazom parece aquel que he atormentado darlhi homem outro tormento» (13), quer pela proibição de adquirirem a fazenda régia ou a de poderosos quaisquer coisas que não paguem por seu justo valor (14); noutros, a protecção da dignidade humana, quer pelo reconhecimento de que o homem livre tem inteiro direito de escolher senhor a quem sirva (15), quer pela declaração forrpal de que nunca mais o Rei promoverá casamentos forçados (16); noutros ainda, a defesa da moralidade, quer pela cominação de castigo para quem apelar de uma sentença que a segunda instância reconheça ter sido justa, quer pela expulsão do País, fulminada contra os ociosos (17).

Com tal espírito de equidade moram paredes-meias certas normas relativas à dignidade da Coroa, como as das leis 20.^a e 21.^a, uma proibindo aos oficiais da fazenda real, sob pena de confisco de seus bens, que do erário dêem «dinheiros a husura», e outra determinando sistematicamente se suspenda por vinte dias a execução de sentenças régias de morte ou mutilação, «porque a ssanha sooe a enbargar o coração» (18).

De quanto fica dito, claramente se vê que a legislação de 1211, longe de ser constituída por uma série de disposições avulsas, manta

(i*) *Port. Mon. Hist., Leges et Consuet.*, pág. 168.

(«J *Ibid., ibid.*, i, pág. i65 (lei 3.«).

(H) *Ibid., ibid.*, pág. 164 (lei 2.^a).

(15) *Ibid., ibid.*, pág. 174 (lei 19.*).

(16) *Ibid., ibid.*, pág. 175 (lei 22.^a)*

(17) *Ibid., ibid.*, págs. 177-178 (lei a5.^a) e 178 (lei 27.*).

(18) *Ibid., ibid.*, pág. 175.

de retalhos mal cosidos, é, pelo contrário, a tradução, em diversos sectores, de um pequeno número de princípios rígidos, que em conjunto traduzem orientação política definida. Definida e nova, pois quando o rei afirma que é dever «do boom príncipe purgar a ssa prouinça dos maaos homeens» (19), ou quando, ao hostilizar inveterados hábitos dos poderosos, sustenta que lhe cumpre remediar o agram dano e prejuízo dos mezquinhos» (20), é de facto uma realeza diversa da de Afonso Henriques ou de Sancho i esta que surge em 1211. O Rei deixa de ser, à moda medieval, um nobre como os demais, simplesmente a primus inter pares», para começar a mostrar-se algo diferente dos outros elementos sociais, superior a todos eles, e defensor do equilíbrio da vida da Nação.

DAMIÃO PERES

(*•) *Port. Mon. HistLeges et Consuetpág.* 179 (lei 27.^a).

(*o) *Ibid.y ib id y pág.* 164 (lei 2.^a).